

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2008

1

| Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2008 | Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) |
|---|---|
| Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Esperantina, no Estado do Piauí. | Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no Município de Esperantina. |
| O CONGRESSO NACIONAL decreta: | O CONGRESSO NACIONAL decreta: |
| Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Esperantina, vinculado ao Ministério da Educação, com sede no Município de Esperantina, no Estado do Piauí. | Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Município de Esperantina, no Estado do Piauí, campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Piauí. |
| Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no caput, o Poder Executivo fica autorizado a: | Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a: |
| I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição do estabelecimento de ensino; | I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas, necessárias ao funcionamento do novo campus; |
| II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do estabelecimento de ensino; | II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo campus; |
| III – lotar no estabelecimento de ensino os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. | III – lotar, no novo campus, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos, dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. |
| Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Esperantina será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de nível superior, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Piauí, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País. | Art. 3º O campus do Instituto Federal do Piauí, a que se refere esta Lei, será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Piauí, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País. |
| Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |